



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 112/2026/CONJUR/DPG

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021.PELA POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1.RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer em conformidade com o art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, acerca da viabilidade de contratação direta para prestação de serviços de anúncios em carro de som (com motorista, combustível e quilometragem livre), destinados à divulgação de mensagens institucionais e convites para mutirões de atendimento promovidos pela Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR.

A contratação está fundamentada na hipótese de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda – DFD (0776533);

Estudo Técnico Preliminar – ETP (0776534);

Justificativa da dispensa e análise de riscos (0786827);

Justificativa da escolha do fornecedor (0813960);

Termo de Referência (0813185);

Documento de classificação orçamentária (0787467);

Pedido de empenho (0807479);

Proposta atualizada (0813155);

Cotação de preços e planilha (0805308 e 0805309);

Análise da pesquisa de preços (0805320);

Declaração (0807202);

Portarias de designação (0807819 e 0807818);

Check-list de dispensa de licitação (0814150).

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade do processo licitatório para as contratações da Administração Pública, visando garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme se extrai do dispositivo:

Art. 37.

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a diretriz constitucional, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) previu hipóteses de Contratação Direta, fundamentadas nos princípios da eficiência e da economicidade. Entre elas, destaca-se a Dispensa de Licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Importante ressaltar que o limite legal supracitado é atualizado anualmente. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o patamar para R\$ 65.492,11(sessenta e cinco mil e quatrocentos e

noventa e dois reais e onze centavos), mantendo a eficácia da norma frente à inflação.

Assim, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Por tratar-se de objeto de natureza comum e baixa complexidade, e considerando que o montante estimado (R\$ 45.336,00- quarenta e cinco mil e trezentos e trinta e seis reais) é inferior ao limite atualizado de R\$ 65.492,11sessenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos, resta demonstrada a viabilidade do enquadramento legal proposto.

2.2.DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o determinado no artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Outrossim, vale destacar que no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, foi publicada a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, para disciplinar a Lei Federal 14.133/2021- Lei de Licitações e Contratos .

Tal normativa determinou que os processos de contratações diretas, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I- indicação do dispositivo legal aplicável;

II- autorização do ordenador de despesa;

III- consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado;

IV- no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos;

a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) (0776533):

Consiste em documento obrigatório que deverá constar em qualquer processo de contratação, de acordo com o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 14.133/2021. O documento deverá apresentar os elementos que justificam o pedido da contratação, suas especificações e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

No presente caso, verifica-se que a equipe de planejamento da área define claramente a necessidade administrativa, apresenta justificativa consistente para a contratação e encontra-se prevista no [Plano de Contratações Anual 2026 desta DPE-RR](#)- Contratação de nº 5. **Todavia, observa-se que o valor estimado para o certame R\$ 45.336,00 quarenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais) apresenta desconformidade com a 3ª Alteração do PCA 2026, que prevê um valor médio de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**

Diante da desconformidade entre o valor estimado e o planejado, faz-se necessária a revisão do **PCA-2026**, para adequação ou o encaminhamento de justificativa que embase a divergência observada.

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) (0776534):

De acordo com o art. 6º, inciso XX da Lei nº 14133/201, o Estudo Técnico Preliminar – ETP é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

A sua elaboração será realizada nos termos do art. 18, §1º. Senão vejamos:

Art. 18.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de

cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e

justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do

contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Verifica-se a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pela equipe de planejamento, o qual recomenda a utilização de carro de som como a solução mais adequada. O documento justifica a escolha frente às alternativas disponíveis e demonstra a viabilidade técnica e operacional do objeto, cumprindo integralmente os requisitos estabelecidos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise de riscos, caso haja algo que possa comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Ademais, a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, prevê em seus artigos 260 e 261.

Art. 260. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

§1º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor, considerado o valor limítrofe previsto no art. 75, I da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou de baixa complexidade.

(...)

§7º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I- ao final da elaboração do estudo técnico preliminar e antes da pesquisa de preços de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e,

II- após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 261. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação e ao gestor do contrato.

Vale destacar, conforme previsão legal descrita alhures, **a correta apresentação da Análise de Riscos, se dará em documento apartado, ao final da elaboração do estudo técnico preliminar e antes da pesquisa de preços, inclusive se não houver, mediante justificativa, não se fazendo necessária sua menção no ETP.**

Ademais, a análise de riscos prevista no art. 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com a cláusula de matriz de risco, apesar desta, quando estabelecida na minuta de contrato, constituir o resultado do primeiro.

Verifica-se que a Administração elaborou a Justificativa da dispensa de Análise de Riscos (0786827).

Impacto Ambiental. Critérios de Sustentabilidade:

As ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, devendo, portanto, estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável, na forma da lei.

Assim, cabe à Administração a verificação dos impactos ambientais e os critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos, de acordo com o disposto no art. 170 da CF/1988; no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.187/2009, e [DECRETO Nº 9.178, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017](#), avaliado e consultado o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e a [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010](#).

Conforme artigo art. 9º da IN 58/2022, é necessário que nos estudos técnicos preliminares, sejam previstos os critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto contratual.

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Consta no presente Estudo Técnico Preliminar:

13 - IMPACTOS AMBIENTAIS

13.1. Os impactos ambientais são considerados mínimos, restritos ao consumo de combustível e à emissão sonora. Será mitigado com definição de rotas e horários adequados e respeito aos limites de volume sonoro estabelecidos em lei.

A eventual dispensa de critérios e práticas de sustentabilidade na contratação do serviço, ou a justificativa de sua inaplicabilidade, deverá ser formalmente motivada nos autos pela equipe responsável.

Parcelamento do objeto da contratação:

A justificativa para o parcelamento ou não do objeto, deve estar presente no Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A Lei de Licitações, nos arts 40 e 82, traz expressamente as hipóteses de não parcelamento do objeto, que podem ser técnicas, econômicas ou decorrente da necessidade de padronização.

Art. 40 (...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 82 (...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Vale ressaltar que o TCU , mediante a Súmula 247 determina como obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, como forma de evitar restrição a competitividade.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Art. 182. O parcelamento do objeto, deverá ser adotado sempre que a sua divisão:

I- for tecnicamente viável e economicamente vantajosa;

II- não represente perda de economia de escala;

III- garanta a ampliação da competição e evite a concentração de mercado.

Parágrafo único. O não parcelamento do objeto deverá ser devidamente justificado com a demonstração das razões técnicas, administrativas e econômicas que o inviabilize.

Art. 183. No parcelamento referente à aquisição de bens, deverá ser considerado, sempre que possível, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade, desde que atendidos os parâmetros de qualidade.

Parágrafo único. O parcelamento não será adotado quando:

- I- a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II- o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e
- III- o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Em vista disso, a administração deverá observar o princípio do parcelamento, conforme legislação alhures, e, justificar em caso de não parcelamento, os objetos dos itens que sejam considerados indivisíveis.

No presente caso, verifica-se, no item 9 do ETP, a justificativa para o não parcelamento do objeto. A solução é considerada indivisível, uma vez que o serviço demanda a operação conjunta de veículo, equipamento e combustível, impossibilitando a divisão do item sem prejuízo à sua execução.

c) Termo de Referência (0813185):

Quanto ao Termo de Referência, verifica-se que este passou a ser o documento exigido nas contratações para compras e serviços, excepcionando obras e serviços de engenharia. O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021 dispõe todas as cláusulas e condições essenciais exigidas:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens

e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato

e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos

preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no

extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato

deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será

acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Verifica-se que o Termo de Referência (0762011) define o objeto de forma clara e precisa, estabelece os requisitos técnicos necessários à execução contratual, disciplina o modelo de execução e de gestão do contrato, fixa critérios objetivos de medição e pagamento, além de prever mecanismos adequados de fiscalização, atendendo, assim, aos requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, consta sua devida aprovação pela autoridade competente, em conformidade com o disposto no art. 177 da Resolução CSDPE nº 98/2024.

Entretanto, sugerimos revisão da exigência de utilização obrigatória de sistema de geolocalização via GPS (STRAVA/Running ou equivalente), de modo a evitar possível restrição à competitividade, assegurando-se a ampliação da participação de potenciais fornecedores mediante a adoção de solução tecnológica equivalente.

Ademais, deve ser revisto o item 1.2 do Anexo I, uma vez que há referência a “aviso de dispensa”, o que não se aplica ao caso em análise, considerando que a contratação não será realizada por meio de dispensa eletrônica.

No mesmo sentido, recomenda-se a adequação do Anexo II, especialmente no trecho que menciona “previstas no Aviso de Contratação Direta”, tendo em vista que o procedimento não se dará na modalidade de dispensa eletrônica, devendo os documentos ser ajustados à forma efetivamente adotada pela Administração.

Ressalta-se, caso necessário, a revisão e uniformização das demais minutas anexadas aos autos, a fim de evitar inconsistências, divergências ou conflitos de redação entre os documentos que compõem o processo.

Exigências de habilitação:

O art. 72, da Lei de Licitações, determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Neste sentido, o §4º do art. 91 da mesma Lei, estabelece que é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

Art. 91 (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as

certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Dessa forma, compete à Administração proceder à devida verificação das condições de habilitação da contratada, em observância às exigências legais acima mencionadas, a fim de evitar prejuízos e eventual responsabilização da consulente decorrentes de relações contratuais com empresas em situação irregular.

Verifica-se que a documentação da contratada foi anexada aos autos. Contudo, faz-se necessária a conferência e validação, pela Administração, da regularidade e da conformidade dos documentos apresentados.

Pesquisa de preços:

No que tange à pesquisa de preços, o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 diz o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços

ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

No caso em tela, a pesquisa de preços foi realizada com base em painéis e bancos de preços, conforme documentos Cotação de Preços SC (0805308) e Planilha de Cotação de Preços SC (0805309), em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, bem como no art. 55 da Resolução CSDPE nº 98/2024, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme demonstrado na Análise da Pesquisa de Preço SC (0805320).

Todavia, após a definição do valor parâmetro e a realização da análise crítica, em conformidade com a legislação aplicável, verificou-se que o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 45.108,00 (quarenta e cinco mil cento e oito reais), o qual diverge do valor constante no Termo de Referência, que indica o montante de R\$ 45.336,00 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais).

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de saneamento da divergência identificada, a fim de assegurar a coerência das informações e a regularidade do processo de contratação.

Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal:

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, importante atentar para o que dispõe o art. 150 da mesma Lei:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for

realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Consta nos autos a Declaração nº 251 (0807202); entretanto, à luz das informações constantes do Termo de Referência (0813185), verifica-se que a disponibilidade orçamentária indicada no Pedido de Empenho (0807479) mostra-se insuficiente para suportar o valor total da contratação, estimado em R\$ 45.336,00 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais).

Tal inconsistência demanda regularização prévia, a fim de assegurar a compatibilidade entre a dotação orçamentária e o montante da despesa, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

3.DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nesse sentido, a Orientação Normativa 84 da AGU DE 17 DE MAIO DE 2024, estabelece:

“ É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.”

No entanto, é indispensável que esses outros instrumentos disponham sobre condições essenciais da relação contratual, tomando como referência o preceituado no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme o preceituado no §1º do mesmo artigo 95 da Lei nº 14.133/2021: " Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#)."

Verifica-se, conforme disposto no Anexo I do Termo de Referência nº 26 (0805885), que o instrumento contratual será substituído por nota de empenho, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/21, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das

funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. (Destaquei).

No mesmo sentido temos o artigo 8º da RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, onde dispõe que:

Art.8º O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Resolução deverá preencher os seguintes requisitos:

I- ser, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Defensoria Pública;

II- ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III-não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Defensoria Pública nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos.

No mesmo sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n.º 1971/2024, entende que “Nas licitações promovidas por órgãos e entidades sob a jurisdição do TCU, regidos pela Lei 14.133/2021, os pregoeiros e agentes de contratação devem ser servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes da Administração pública (artigos 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021). A não ser em situações extraordinárias, devidamente fundamentadas, a indicação de agente público que não satisfaça o comando dos mencionados dispositivos legais pela designação por eventual falhas cometidas pelo agente designado (art.7º, caput, 11, § único, da mesma lei)”.

Quanto ao tema, a Defensoria Pública do Estado de Roraima proferiu a Decisão DPG-CG (0529325), Processo 004247/2023.

Consta nos autos a Portaria 726-2026 - Diretor de Compras e Licitações - ALCEU (0807819) e Portaria 749-2026 - Agente de Contratação - EDINARDO (0807818).

5. DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (negrito nosso).

Recentemente, A Advocacia-Geral da União-AGU dispôs na Orientação Normativa nº85/2024 a respeito da desnecessidade de cumprimento do estabelecido no artigo 72, parágrafo único, acima citado, quando do cumprimento do artigo 94, inciso II e artigo 174, todos da Lei de Licitações, vejamos: "Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma." Já a Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, dispõe pela necessidade de divulgação tanto em sítio eletrônico oficial, bem como no PNCP:

Art. 153. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer como condição indispensável para a eficácia do ato.

[...]

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, §único e 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021), assim como no Diário Oficial.

Diante do exposto, deverá ser providenciada a publicação do extrato da contratação, em observância ao disposto na Resolução CSDPE nº 98/24, como condição necessária à eficácia e à transparência do ato administrativo.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela viabilidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que observadas e atendidas as recomendações constantes no presente parecer, nos termos do art. 189, § 2º, da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024.

Ressalta-se, por pertinente, que uma vez satisfeitas as exigências legais, não carecem os autos de posterior retorno a este órgão de Consultoria Jurídica para ratificação final, conforme art.189, §3º da RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, salvo se houver ocorrência de fato novo que reclame exame de juridicidade. Devendo os autos retornar a origem para os fins de providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminho os autos à Coordenação do Controle Interno, para análise e emissão de parecer, com posterior submissão à apreciação superior.

Em 07 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DIANA CARVALHO DA SILVA, Consultora Jurídica I**, em 07/05/2026, às 12:19, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0816266** e o código CRC **4D05D2A9**.